

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - população em situação de rua: o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

II – aporofobia: o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.



Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua e de combate à aporofobia, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua e em pobreza.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e em pobreza e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

- I - igualdade e equidade;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V - atendimento humanizado e universalizado; e

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;



V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua ou em situação de pobreza, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e em situação de pobreza à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas e programas de conscientização destinadas à superação do preconceito, promoção do respeito, tolerância e inclusão de pessoas em situação de rua e pobres;

X - capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento de pessoas em situação de rua e pobres;

XI - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, em especial às pessoas despejadas e desalojadas, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, acesso a água potável e saneamento básico;

II – oferta de programas de apoio psicossocial com abordagem humanizada e personalizada, integrando o indivíduo socialmente com base nas vulnerabilidades identificadas;



III - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua e de pobreza;

IV - instituir a contagem oficial da população em situação de rua e de pobreza;

V - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua e de pobreza;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e de pobreza e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua e de pobreza, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua e de pobreza;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de pobreza, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua e de pobreza aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;



XII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XIII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua e de pobreza, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIV - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua e de pobreza à alimentação de qualidade adequada, com garantia, no mínimo, de três refeições diárias a todos os indivíduos comprovadamente vulneráveis, por meio da ampliação nacional de refeitórios públicos;

XV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua e pobreza, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XVI – criação e ampliação dos Programas de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP's);

XVII – criação de ouvidoria para denúncia de casos de aporofobia e desrespeito aos direitos da população em situação de rua.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.



§ 3º O regulamento disporá sobre o órgão responsável por fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 9º Ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia compete:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua e de pobreza;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

VI - catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VII - propor formas de estimular a criação, o fortalecimento e a integração entre os comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;



VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10. Regulamento disporá sobre a composição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

Art. 11. Regulamento disporá sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua e de pobreza, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua e de pobreza, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua e de pobreza, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua e de pobreza para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua e de pobreza.

Art. 12. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou **condição de pobreza.**”



“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou **condição de pobreza**.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou **condição de pobreza** obstar a promoção funcional.”

Art. 4º .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou **condição de pobreza**:

.....” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou **condição de pobreza**.

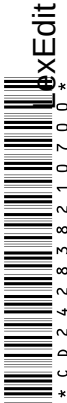
..... (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional para a População em Situação de Rua foi instituída por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. A medida poderia ser considerada um importante passo no sentido da concretização de objetivos fundamentais da República, de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Na prática, por outro lado, o que temos testemunhado nos últimos anos foi um grande crescimento dessa população. De acordo com pesquisa do Ipea, “A população em situação de rua no Brasil cresceu 38%





entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas.”<sup>1</sup> Esse crescimento demonstra a necessidade de adoção de políticas mais efetivas de reintegração da população em situação de rua a condições dignas de existência.

Nesse sentido, consideramos de suma importância, em primeiro lugar, que a Política Nacional para a População em Situação de Rua não seja disciplinada apenas por meio de Decreto, que pode ser modificado ou revogado a qualquer momento, a depender unicamente de decisão do Poder Executivo, mas por lei, a fim de que seja garantida a necessária segurança jurídica e maior vigilância da sociedade acerca do seu cumprimento.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, primeiramente para que essa política seja pensada e moldada, em seus aspectos centrais, por este Parlamento, a quem compete disciplinar direitos e obrigações em relação às pessoas em situação de rua, a fim de que o Poder Executivo possa dar execução à política.

Em segundo lugar, o objetivo deste projeto é integrar o combate à aporofobia, definida como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica, à Política Nacional para a População em Situação de Rua, a fim de que esta possa abarcar, além da população em situação de rua, as pessoas que não estão em situação de rua mas também se encontram em vulnerabilidade devido à pobreza.

Utilizado pela primeira vez pela filósofa espanhola Adela Cortina, o termo aporofobia pode ser compreendido como aversão ou medo dos pobres. Para o Padre Júlio Lancellotti, que vem se destacando no combate a esse preconceito, “esse medo do pobre faz parte da nossa estrutura de pensamento, mas pode ser mudado por meio de uma educação...”<sup>2</sup>

Sabemos que a simples enunciação de direitos para pessoas em situação de pobreza não acabará com o preconceito de que são alvos, porém, o marco regulatório de proteção a esta parcela da sociedade auxiliará

<sup>1</sup> <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>

<sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/01/25/aporofobia-aversao-a-pessoas-pobres-esta-presente-ate-na-arquitetura.htm>



na redução gradual do estereótipo sobre essas, a exemplo de outras políticas afirmativas realizadas em prol de cidadãos menos favorecidos.

Nesse sentido, preconizamos, entre diversas medidas, a criação de ouvidoria para denúncia de casos de aporofobia e desrespeito aos direitos da população em situação de rua ou de pobreza, bem como a implantação e ampliação das ações educativas e programas de conscientização destinadas à superação do preconceito, promoção do respeito, tolerância e inclusão de pessoas em situação de rua e pobres.

Além disso, pensamos ser fundamental alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que prevê a punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a fim de incluir os atos discriminatórios contra pessoas em condição de pobreza. Esta equiparação visa alcançar, sobretudo, o aspecto pedagógico das penas aplicáveis em crimes de discriminação, no intuito de desestimular o preconceito contra pessoas pobres.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que seja aprovada a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como aprovadas outras medidas de combate ao preconceito e discriminação à população em situação de rua e de pobreza.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS

2023-19979

